



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25650**, impetrado por **Lúcio Bolonha Funaro**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto**.

Renovo a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.

  
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da CPMI 'dos Correios'

RQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

001  
Fls: -  
Doc: 3363



Doc.  
001339

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 5648 /R

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25650

IMPETRANTE: Lúcio Bolonha Funaro

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima identificado, é do meu dever notificar Vossa Excelência para que preste as informações julgadas necessárias (inciso I do art. 7º da Lei nº 1.533/51) sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
Correios

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
- 002
Fls:
- CPMI dos
Correios
Doc: 3363 .1

**ADVOCACIA  
FIGUEIREDO BASTO**

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

**CÓPIA**

**Excelso Supremo Tribunal Federal  
Excelentíssimo Ministro Presidente**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 Coordenadoria de  
 Processamento Inicial  
 11/11/2005 13:31 132376



**LÚCIO BOLONHA FUNARO<sup>1</sup>** doravante  
**Funaro**, vem respeitosamente perante V.Ex<sup>a</sup>., através de seus  
 advogados infrafirmados, instrumento de mandato inclusivo, com  
 escritório na cidade de Curitiba/Pr, no endereço abaixo  
 impresso onde recebem intimações e notificações, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO  
LIMINAR,**

contra ato irregular e abusivo  
 praticado pelo ilustre **Presidente da Comissão Parlamentar  
Mista de Inquérito** destinada a investigar causas e  
 conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por

<sup>1</sup> Brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/MF sob nº. 173.318.908-40, residente e  
 domiciliado na cidade de São Paulo na rua Dr. Alberto Faria 461.



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

agentes públicos nos **Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, fazendo-o com fundamento no que determina a **Lei 1533/51** combinado com os **artigos 102 d<sup>2</sup>, 5º X<sup>3</sup>, 58 parágrafo 3º<sup>4</sup> e 93 IX<sup>5</sup>** da *Constituição Federal*, fazendo-o nos termos e fundamentos que pede "vênia" para expor e ao final requerer:

**A) - DO ATO IMPUGNADO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EXCLUSIVA EM MATÉRIA JORNALÍSTICAS - ATO ABUSIVO E NULO:**

Os ilustres Deputados Federais **Antonio Carlos Magalhães Neto** e **Osmar Serraglio** encaminharam ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, requerimento nº. 1190 de 2005 (doc. anexo), objetivando as **quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico do ora imetrante Lúcio Bolonha Funaro**.

O requerimento foi total e exclusivamente fundado em matérias jornalísticas, diga-se de cunho sensacionalista e inverídica.

<sup>2</sup> Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- Processar e julgar originariamente:

... (d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado se segurança e o habeas data contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

<sup>3</sup> Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

x- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra , a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:

<sup>4</sup> Art.58. O Congresso Nacional e suas Casas terão constituições permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato que resultar sua criação.

3º. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>5</sup> Art.93 IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

As quebras foram justificadas da  
 seguinte forma:

"Segundo notícias veiculadas no jornal Correio Brasiliense, pelo menos vinte corretoras e três fundos de investimento são suspeitos de participarem de um grande esquema para retirar e lavar dinheiro proveniente de fundos de pensão e empresas estatais. (grifo é nosso)"

O doleiro Lúcio Bolonha Funaro, sócio da empresa Laeta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, é um dos **suspeitos** de estarem participando desse grande esquema. Na carteira de clientes da Laeta DTVM constam vários nomes de participantes de operações em que fundos de pensão perderam dinheiro. Já foi descoberto um rombo de R\$ 100 milhões no caixa de quatro fundos de pensão parceiros da Laeta DTVM.

Segundo matéria daquele periódico, datada de 13/10/2005," o Sr. Lúcio Bolonha Funaro está sendo considerado o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Dário Messer e Richard Waterloo, três dos grandes doleiros do País, todos investigados por esta CPMI por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza para o PT. Também mantém grande proximidade com o megaespeculador Naji Nahas"(grifo nosso)

Na mesma edição do jornal, o modus operandi da lavanderia foi detalhado: "começa com operações conhecidas como "zé com zé" nas bolsas de valores futuros. Trata-se de algo bem simples. Um comprador e um vendedor fecham negócio em que uma parte fica com o lucro e a outra com o prejuízo. Tal expediente pode ocorrer com qualquer ativo disponível no mercado financeiro, ações, títulos ou derivativos - desde que haja acerto entre as partes.

As corretoras desempenham papel central na trama, pois fazem a intermediação dos zés - fundos de pensão de um lado, doleiros e especuladores de outro. Para tanto, costumam mudar o nome do cliente perdedor ou vencedor após o fechamento do mercado. Quando, por exemplo, cumprem uma ordem de venda de determinada ação, e, ao final dos negócios a cotação dessa ação subiu (portanto o cliente perdeu), a liquidação é feita em nome dos fundos de pensão. Se ao contrário, desceu, a liquidação é feita em nome de um laranja ou de uma empresa ligada ao esquema dos doleiros. Ainda segundo o Correio Brasiliense: "Funaro costuma usar as corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval.(grifo nosso)" Cada ponta dessa cadeia utiliza as corretoras de sua preferência.

O Sr. Lúcio Bolonha Funaro é sócio de várias empresas, entre as quais podemos nominar a Eficaz S/A, Allocation S/A, Portel do Brasil S/A. TLL Agropecuária e Reflorestamento Ltda, Royster Serviços S/A, Stocklos Avendis, EB Empreendimentos

RQS N° 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS

5  
 005  
 Fls.: \_\_\_\_\_  
 3363  
 Doc: \_\_\_\_\_

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

*intermediações e participações ltda, Cingular Fomento Mercantil Ltda. Atuam ou já atuaram com o seus sócios José Roberto Funaro, Djalma Funaro, Antonio Greiner Madeira, Francisco José Rodrigues Lunardi, Renato Luciano Galli, Luis Antonio Ferraz, Valdir Rossi, Francisco Cláudio Abdo, com suspeita de alguns atuarem como laranjas de operações realizadas pelo doleiro.*

No que se refere à Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., em que pese ela ter sido adquirida por novos sócios (empresa Esfort Trading e Sr. José Carlos Batista), conjectura-se que o Sr. Lúcio Bolonha Funaro continue a ser "o real proprietário da Guaranhuns Empreendimentos, empresa receptora de milhões de reais das contas DNA Propaganda e da SMPB Comunicação, empresas de Marcos Valério de Souza". Aliás, é fato que o depoimento do Sr. José Carlos Batista nesta CPMI, causou a todos os membros da Comissão extrema perplexidade ante o total despreparo do interrogado para responder perguntas elementares que qualquer sócio da empresa teria conhecimento. Ficou nítido a todos a incapacidade daquele cidadão ter participado do interrogatório como legítimo proprietário da Guaranhuns Empreendimentos, estando demonstrado na verdade, a sua total aptidão para figurar como laranja de um engendrado esquema que utilizou a Guaranhuns Empreendimentos como peça importante para a consecução do valerioduto.

Todos esses fatos veiculados na imprensa decorrentes das denúncias apresentadas pelo Sr. Alexandre Athayde Francisco, merecem ser investigados, já que tem chamado muito a atenção dos técnicos desta CPMI a fidedignidade desse dossiê com o que já foi apurado até agora por este órgão. (grifo nosso)

Vislumbra-se sem maiores esforços que a CPMI, sem qualquer outro indício sério e idôneo, determinou a quebra dos sigilos, fiscal, bancário e telefônico do imetrante, com base exclusiva em matéria divulgada pelo Jornal Correio Brasiliense.

Como se demonstrará a seguir, o ato atacado é nulo, também por estar carente de fundamentação, haja vista, expressamente calcado em **suspeitas e conjecturas**, carente da imprescindível motivação em fatos certos e idôneos já investigados.

**DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO - PODERES E LIMITAÇÕES:**

Rua: Dr. Roberto Barrozo, 1385 - Mercês - Fone/Fax: (41) 338-9610  
 CEP 80529-070 - Curitiba - Paraná



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

*"O Poder parlamentar não vai ao infinito, não é detentor das rédeas do absoluto, mas se delimita às atividades que lhe são inerentes, ou sejam, legislar e fiscalizar atos da administração pública em todo o seu raio de atuação e desdobramento, mas sem romper as balizas do itinerário constitucional. Se o extrapola sua ação se alça juridicamente comprometida e se submete à poda jurisdicional, por provocação de quem se acha legitimado a faze-lo."<sup>6</sup>*

Previstas no Brasil pela primeira vez na Constituição de 1934, não referidas por razões óbvias na de 1937, mantidas na de 1946, as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIS tiveram algumas modificações e inovações na Carta de 1988.

A principal inovação foi a de atribuir às CPIS **"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"**. Porém, os poderes exercitáveis pelas CPIS, apesar de amplos, **não são irrestritos**, pois no Estado Democrático de Direito não existe lugar para poderes absolutos, já que nenhum órgão estatal pode pretender-se superior ou mesmo supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República.

A elevação da competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito ao plano jurisdicional, muito embora em nosso sistema os juizes não investiguem e nem devem dispor de poderes investigatórios, implica em reconhecer sua sujeição às normas regentes da atividade judicial, condicionando a atividade das comissões a uma situação jurídica concreta ao respeito aos direitos fundamentais do homem, constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido leciona **ADA PELLEGRINI**  
**GRINOVER:**

*"Assim, numa visão que procure atribuir algum sentido à previsão constitucional, o que se pode inferir é que o Constituinte*

<sup>6</sup>MS 179/94, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Ellis Figueira.



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

*pretendeu outorgar às CPIs os poderes de investigação referidos pelo art. 58 3º, atribuir-lhes na verdade poderes instrutórios idênticos aos reservados aos membros do judiciário, ou seja, as mesmas prerrogativas que têm os juízes e tribunais na pesquisa probatória: convocação e inquirição de testemunhas, determinação de perícias, requisições de documentos etc., que eram bastante limitadas anteriormente, que fazia a CPI depender solicitação ao juiz original”<sup>7</sup>*

O espírito do constituinte foi, portanto o de dar efetividade e imperatividade aos atos praticados pelas CPIs, sempre que estejam em restrito respeito às normas constitucionais. Não se pode, porém, enxergar na outorga constitucional uma carta de alforria para transformar as comissões em instrumento de devassa e constrangimento contra o cidadão.

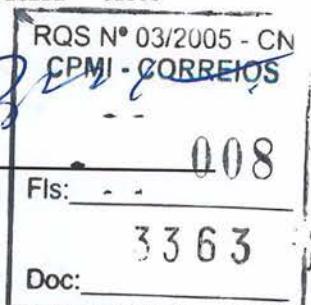
Portanto as comissões parlamentares estão obrigadas à **fundamentação de suas decisões**, em conformidade com o objeto investigado. O que restringe suas decisões ao objeto de sua investigação sob pena de tornarem-se instrumento de devassa, atingindo mortalmente a garantia constitucional do direito à privacidade, ficando sujeitas aos mesmos condicionamentos e limitações impostas aos juízes.

Com efeito, para que as Comissões Parlamentares de Inquérito possam legitimamente decretar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico, devem demonstrar a partir de elementos idôneos a existência de causa provável que legitime a excepcional medida. Sem que haja tal fundamentação a decisão é arbitraria e despojada de qualquer eficácia jurídica devendo ser podada pelo Poder Judiciário.

## PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO

**“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A**

<sup>7</sup> Parecer em Habeas Corpus 3985 impetrado frente ao STJ, apud Luis Guilherme Vieira “Casos Penais” p.82.



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios

RQS N° 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS

3 - 009

Fls: \_\_\_\_\_

3363  
 Doc: \_\_\_\_\_

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao

RQS N° 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS

*[Handwritten signature]*

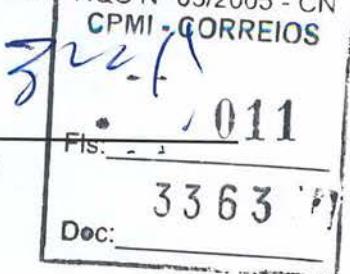
010

Fls:	3363
Doc:	

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD). OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A QUEBRA DO SIGILLO ROSA 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

**CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.** - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente.

**MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.** Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a

RQS N° 03/2005 - CN  
 CRMI-CORREIOS

012

Rua: Dr. Roberto Barrozo, 1385 - Mercês - Fone/Fax: (41) 338-9610  
 CEP 80529-070 - Curitiba - Paraná

Fis: \_\_\_\_\_  
 3363 /  
 Doc: \_\_\_\_\_

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

efetiva existência do documento consubstancial da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS. - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações

FRQS N° 03/2005 - CN  
 26PMI-CORREIOS  
 013

Fls:	3363
Doc:	

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

destinadas ao Ministério P\xfAblico ou a outros \x9crgaos do Poder P\xfAblico, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constitui\xe7ao, seja, ainda, por raz\xf5es imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulga\xe7ao do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, n\xf3o configurar\xe1 situa\xe7ao de ilicitude, muito embora traduza provid\xeancia revestida de absoluto grau de excepcionalidade. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDI\x9cAO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINI\x9cAO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdi\xe7ao importa em submeter, \xe0 esfera \u00ednica de decis\u00e3o dos magistrados, a pr\u00e1tica de determinados atos cuja realiza\u00e7ao, por efeito de expl\u00edcita determina\u00e7ao constante do pr\u00f3prio texto da Carta P\u00f3litica, somente pode emanar do juiz, e n\xf3o de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribu\u00eddo o exerc\u00ficio de "poderes de investiga\u00e7ao pr\u00f3prios das autoridades judiciais". A cl\u00e1usula constitucional da reserva de jurisdi\xe7ao - que incide sobre determinadas mat\u00e9rias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a intercepta\u00e7ao telef\u00f3nica (CF, art. 5º, XII) e a decreta\u00e7ao da pris\u00e3o de qualquer pessoa, ressalvada a hip\u00f3tese de flagr\u00e2ncia (CF, art. 5º, LXI) - traduz a no\u00e7ao de que, nesses temas espec\xedficos, assiste ao Poder Judici\u00e1rio, n\u00f3o apenas o direito de proferir a \u00faltima palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por for\u00e7a e autoridade do que disp\u00f5e a pr\u00f3pria Constitui\u00e7ao, a possibilidade do exerc\u00ficio de iguais atribui\u00e7oes, por parte de quaisquer outros \x9crgaos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princ\u00edpio constitucional da reserva de jurisdi\xe7ao, embora reconhecido por cinco (5) Juizes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AUR\u00c9LIO, Min. SEP\u00c3LVEDA PERTENCE, Min. N\u00c9RI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - n\u00f3o foi objeto de considera\u00e7ao por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concess\u00e3o do writ mandamental, a falta de motiva\u00e7ao do ato impugnado.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> DJU 12.05.2000, p. 20, MS 23452-1, Rel. Min. Celso Mello



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

**B) DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA - IMPETRANTE QUE SEQUER FOI INTIMADO PARA DEPOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS CORREIOS:**

Se as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm os mesmos poderes de investigação judicial, também estão submetidas às mesmas limitações impostas aos juízes, dentre as quais avulta a exigência do **art.93 IX**, que exige que todos os atos sejam fundamentados sob pena de nulidade.

Criteriosamente a decisão ora ataca é carente de qualquer fundamentação.

Registre-se que antes mesmo de ouvir o impetrante a CPMI dos Correios, **sem demonstrar qualquer indício sério ou idôneo advindo de suas investigações**, determinou a quebra dos sigilos do impetrante somente com base na matéria jornalística do **Correio Brasiliense**.

A justificação refere-se à matéria jornalística, várias vezes: **"Segundo notícias do Jornal Correio Brasiliense; Segundo matéria daquele mesmo periódico; Na mesma edição do jornal, Ainda segundo o correio brasiliense..."** Constatata-se que o único fundamento para o pedido foi uma matéria jornalística, em momento algum a decisão indicou sequer um indício que pudesse justificar a excepcional medida tomada contra o impetrante.

Salta aos olhos ainda que em momento algum, a decisão estabelece um vínculo com o objeto da sua investigação, qual seja, os Correios. Não existe na decisão qualquer menção que vincule o impetrante com os fatos investigados naquela comissão, a notícia refere-se a fundos de pensão e corretoras sem demonstrar qualquer vinculação com os correios. Nesse aspecto a decisão é teratológica, pois instrumentaliza verdadeira devassa na vida privada do impetrante, haja vista que extrapola os limites de investigação, que não são universais, mas sim determinados.

RQS N° 03/2005 - CN
CPM/CORREIOS
015
Fls: _____
3363
Doc: _____

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

A CPMI precipitou-se e cometeu grosso erro ao garimpar fatos na imprensa, ao invés de cumprir seu mister e buscar na fonte correta os fundamentos para excepcional medida. Lastrear uma acusação em fatos divulgados na imprensa, longe de exercer o regular dever/direito investigar, é jogar o impetrante em uma aventura, obrigando-o a defender-se de "boatos" e "mexericos" da imprensa, maculando assim o princípio do **devido processo legal** e da **garantia da intimidade** previstos na Constituição Federal.

Com efeito, a decisão hostilizada está calcada **exclusivamente** em matéria falsa divulgada pelo Jornal Correio Brasiliense, postergando seu dever de buscar frente a outros meios idôneos a veracidade de tal matéria. Uma matéria jornalística isolada jamais pode dar ensejo a uma medida excepcional que atinja a dignidade do impetrante.

A guisa de esclarecimento deste ilustre Relator, o impetrante **não é doleiro e não está sendo investigado nessa condição, não é sócio da Laeta Corretora (doc. anexo), jamais manteve vínculos com doleiros e jamais manteve qualquer relacionamento com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**. Sequer foi intimado a depor nessa CPMI.

Por mais que se pretenda utilizar as Comissões Parlamentares de Inquérito como simples meio de compelir os cidadãos a satisfazerem às exigências, e às vezes até, os caprichos dos que se acham acima da lei, o certo é as mesmas estão submetidas a parâmetros legais próprios, que não podem ser desnaturados. Sua sistematização científica e sua estruturação lógica não podem ser rebaixados a reles mecanismos de pressão ou satisfação de conveniências políticas.

A CPMI tem a obrigação, dever legal, que dimana da norma constitucional de fundamentar seus pedidos em elementos concretos que ostentem indícios sérios e objetivos.

A decisão chega às raias do absurdo e da leviandade quando expressamente menciona: "**conjectura-se que o Sr. Lúcio Bolonha Funaro continue a ser o real sócio...**"



# ADVOCACIA

## FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

A mera suspeita, não vai além da conjectura, fundada no caso vertente em entendimento desfavorável de um jornalista a respeito do impetrante. Suspeitas por si só, nada mais são que sombras e que não possuem estrutura para corporificar o conceito de indícios, a decisão é ilegal e deve ser declarada como nula.

Tal ilegalidade deve ser aferida a partir do instante em que a CPMI se limita a invadir a privacidade do paciente sem a mínima e indispensável sustentação fática advinda dos autos, isto é, de sua investigação. Não basta dizer, mencionar o jornal - é imprescindível demonstrar que no bojo das investigações existem elementos que justifiquem a medida, e que somente com a quebra dos sigilos as investigações poderão prosperar, ou seja, a CPMI não demonstrou, não fundamentou o vínculo temático entre suas investigações e a matéria jornalística.

Constata-se do requerimento da quebra que o núcleo da descrição dos fatos que poderiam indicar a existência de crime está vinculado com aconselhamentos da matéria jornalística: "**segundo o jornal correio brasiliense...**" o que não pode ser tido como elemento idôneo como **causa provável ou possível** do envolvimento do impetrante em prática de crimes contra os correios.

Obtempera Lopes da Costa: "Possível é tudo na contingência das causas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses".<sup>9</sup>

Na mesma alheta, afirma Humberto Theodoro Jr.: "O juiz, não se limita a acolher a opinião puramente subjetiva da parte. Ele decide sobre fatos, pois ao tratar o periculum in mora 'mete capo all accertamente di meri fatti', de modo a garantir o desenvolvimento profícuo do processo. A decisão deve ser objetiva, isto é, deve atender a fatos provados, dos quais resulte aquela plausibilidade".<sup>10</sup>

A respeito do tema, conveniente a lição de SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em afirmar que: "Juizo

<sup>9</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, p 43

<sup>10</sup> Processo Cautelar 14ª Edição p78



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

*possível, consiste naquele que, logicamente, não é contraditório. Inexistem motivos fortes pró ou contra. Emerge neutral, assim: é possível que o homem seja o homicida, mas é possível que não o seja. Aflora como suspeito.*

*Juízo provável é o verossímil. Aproxima-se da verdade, sem, necessariamente, ser verdadeiro. Parte de razões robustas, porém ainda não decisivas. Surge aneutral, assim: é provável que o homem seja o homicida, por causa dos meios de prova colhidos, mas talvez não seja, portanto fica sujeito a ser indiciado.* <sup>11</sup>

Não se pode considerar válida a decisão que assaca contra o impetrante, fatos absolutamente inexistentes e vagos. À CPMI não se dá o arbitrio de contrariar a realidade para, por excesso de zelo ou por motivação pessoal e subjetiva, fazer imputações genéricas, cujo resultado para o impetrante é extremamente danoso. Este não pode ficar à mercê do maior ou menor poder de imaginação dos parlamentares.

**Beccaria**, já alertava para o perigo dos juízos ligeiros que ora dominam a imprensa, e de forma simples adequou o comportamento dos deputados nestes autos, anotando: "dominados ora por um despotismo impertinente, ora por temores pueris, fizeram dos julgamentos uma espécie de jogo abandonado ao acaso e aos caprichos do arbitrio".<sup>12</sup>

É inconcebível que se atribua a um Órgão do Estado, qualquer que seja, principalmente às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes sem limites. A democracia vale precisamente por que os poderes do Estado são harmônicos entre si, controlados mutuamente e submetidos ou devendo submeter-se à participação de todos, como exercício indispensável da cidadania. O combate à criminalidade e a defesa do invocado interesse público não justificam um sistema dessa ordem, porque violador da dignidade impetrante.

A lição dos maiores processualistas pátrios tem inteira aplicação ao caso em tela, pois a decisão que se pretende ver revogada não se ateve a uma realidade fática, retratada na investigação, mas sim a meras suspeitas relatadas na imprensa.

<sup>11</sup> Revista dos Tribunais 577/313

<sup>12</sup> Dos Delitos e das Penas, pg. 243.



# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

Seguindo ainda a opinião de nossos mais autorizados especialistas, a jurisprudência dessa **Excelsa Corte** já se pronunciou:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EMMATERIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO.  
 SEGURANÇA CONCEDIDA."**<sup>13</sup>

**"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE DO ATO IMPUGNADO PRECEDENTES.**

1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico. Meras ilações e conjecturas destituídas de qualquer evidência material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.  
**Segurança concedida.**<sup>14</sup>

No caso *sub judice*, a autoridade coatora não trouxe qualquer fundamento idôneo e concreto que apoiasse sua decisão. Se não o fez é por que não existem e, se não existem, a decisão é absolutamente nula e abusiva **ferindo direito líquido e certo impetrante**.

## CONCESSÃO DA LIMINAR - PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DO "PERICULUM IN MORA"

<sup>13</sup>Supremo Tribunal Federal - MS 24.135-7 - Rel. Ministro Nelson Jobim.

<sup>14</sup>Supremo Tribunal Federal - MS 24.029-6 - Rel. Ministro. Mauricio Corrêa.



# ADVOCACIA

## FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

Eminente Ministro relator, nos períodos de exceção todos criticavam a política autoritária e ficavam aos quatro ventos, clamando por liberdade, por democracia. Uma vez cessado o período ditatorial, e o país se reencontrou com a democracia e a liberdade, e nossos constituintes elaboraram leis que vêm ao encontro dos anseios libertários, proclamando a presunção de inocência, paridade absoluta de poderes entre acusação e defesa, o *due process of law*, é de todo injustificável e inadmissível que venha o parlamento - caminhar para o lado oposto, no sentido de retornar à época das construções ditoriais, pondo o processo a serviço de propósitos autoritários, como ocorre no caso ora exposto, onde sem o devido processo legal, sem a existência de prova idônea que demonstrasse a pretensão da comissão parlamentar mista de inquérito, a **autoridade coatora determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante.**

O **direito líquido e certo** do impetrante emerge cristalino dos argumentos acima expendidos e da documentação que instrui esta Ação de Segurança, haja vista a decisão da **autoridade coatora, não estar fundamentada em fatos concretos**, não atendendo aos ditames constitucionais, constituindo-se em ato de devassa contra o paciente.

Quanto ao *periculum in mora*, este deriva do insuperável constrangimento ilegal imposto ao impetrante, cidadão probo, que dedica sua existência ao trabalho honrado, que está na **iminência de ter sua vida íntima atingida por um ato ilegal e arbitrário** emanado da autoridade coatora.

### "EX POSITIS REQUER-SE":

Se digne V. Ex<sup>a</sup>, conhecer do presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, que se impetra contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios para após percuciente análise de seu conteúdo e da idônea documentação que o acompanha, conceder a liminar da ordem determinando a suspensão da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico

RQS N° 03/2005 - CN

*B* CPMI - CORREIOS

020

Fis: \_\_\_\_\_

3363

# ADVOCACIA FIGUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
 Luis Gustavo Rodrigues Flores  
 Alessandro Silverio  
 Ivan Carlos Figueiredo Basto (acadêmico)

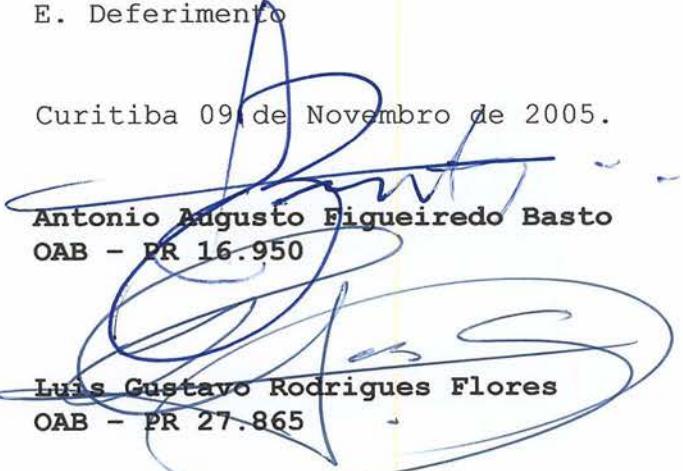
do **impetrante**, impedindo seu acesso a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, ou na hipótese desta já ter tido acesso às informações seja impedida de utilizá-las nas investigações, ante a absoluta ausência de motivos fáticos e fundamentos jurídicos que a justifiquem, notificando-se a **autoridade coatora**, para que imediatamente se abstenha de promover qualquer ato que possa redundar na quebra de tais sigilos.

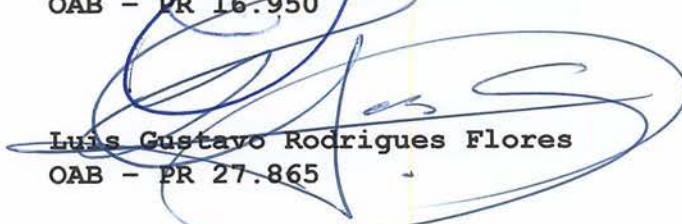
Finalmente pelo ora alegado e provado, se digne V.Ex.<sup>a</sup>, levar ao conhecimento desta Colenda Turma, o acontecido, para os fins de justificar a liminar concedida, com **concessão definitiva da Ação de Segurança, declarando-se nula a decisão que decretou a quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário do impetrante, assegurando-lhe o direito à intimidade.**

Para efeitos fiscais atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Termos em que  
 E. Deferimento

Curitiba 09 de Novembro de 2005.

  
**Antonio Augusto Figueiredo Basto**  
 OAB - PR 16.950

  
**Luis Gustavo Rodrigues Flores**  
 OAB - PR 27.865

RQS N° 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS

021

Fls:

3363

Doc:

# PROCURAÇÃO

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
022
Fis: _____
3363
Doc: _____

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** LUCIO BOLONHA FUNARO, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/MF sob o n.º 173.318.908-40, com endereço residencial na rua Dr. Alberto Faria, 461, São Paulo/SP.

**OUTORGADOS:** ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, brasileiros, advogados regularmente inscritos na OAB/PR sob o n.º 16.950, 27.865 respectivamente.

**PODERES:** Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromisso.

**PODERES ESPECÍFICOS:** Impetrarem Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, em razão do requerimento de quebra de sigilo formulado em desfavor do outorgante pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios.

São Paulo, 04 de novembro de 2005.

LUCIO BOLONHA FUNARO

RQS N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
023
Fls: _____
3363
Doc: _____

**REQUERIMENTO N.<sup>o</sup> 1190 DE 2005.**

RQS N <sup>o</sup> 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
024
Fls:
3363
Dog:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO N° 1190 , DE 2005**  
**(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)**

Solicita que esta CPMI requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Lúcio Bolonha Funaro.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex<sup>a</sup>, com base na Lei Complementar n° 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei n° 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 1/1/2003, do Sr. Lúcio Bolonha Funaro (CPF n° 173.318.908-40), a fim subsidiar as investigações desta “CPMI destinada a investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo notícias veiculadas no jornal Correio Braziliense, pelo menos vinte corretoras e três fundos de investimento são suspeitos de participarem de um grande esquema para retirar e “lavar” dinheiro proveniente de fundos de pensão ligados a empresas estatais.

RQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls:	025	Fls:	03/2005 - CN -
Doc:	3363	Doc:	CPMI - CORREIOS

35

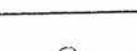


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O doleiro Lúcio Bolonha Funaro, sócio da Laeta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, é um dos suspeitos de estarem participando desse grande esquema. Na carteira de clientes da Laeta DTVM constam vários nomes de participantes de operações em que fundos de pensão perderam dinheiro. Já foi descoberto um rombo de R\$ 100 milhões no caixa de quatro fundos de pensão parceiros da Laeta DTVM.

Segundo matéria daquele periódico, datada de 13/10/2005, o Sr. Lúcio Bolonha Funaro está sendo considerado "o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Dario Messer e Richard Waterloo, três dos grandes donos do país, todos investigados por esta CPMI por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza para o PT. Também mantém grande proximidade com o megaespeculador Naji Nahas."

Na mesma edição do jornal, o "modus operandi" da lavanderia foi detalhado: "começa com operações conhecidas como "zé com zé" nas bolsas de valores e de futuros. Trata-se de algo bem simples. Um comprador e um vendedor fecham negócio em que uma parte fica com o lucro e a outra com o prejuízo. Tal expediente pode ocorrer com qualquer ativo disponível no mercado financeiro — ações, títulos ou derivativos —, desde que haja acerto entre as partes.

ROS N°: 03/2005 - CPMI	CNS 191115 - DIN
CPMI - CORREIOS	CPMI - CORREIOS
Fls: 026	Fls: _____
Fls: _____	
3363	
Doc: _____	Doc: _____



LL dudu

*corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval.*" Cada ponta dessa cadeia utiliza as corretoras de sua preferência.

O Sr. Lúcio Bolonha Funaro é sócio de várias empresas, entre as quais podemos nominar a Eficaz S/A, Allocation S/A, Portel do Brasil S/A, TLL Agropecuária e Reflorestamento Lida., Royster Serviços S/A, Stockolos Avendas EB Empreendimentos, Intermediações e participações Ltda. (antiga Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações Ltda.) e Cingular Fomento Mercantil Ltda. Atuam (ou já atuaram) como seus sócios José Roberto Funaro, Djalma Funaro, Antônio Greiner Madeira, Francisco José Rodrigues Lunardi, Renato Luciano Galli, Luís Antônio Ferrari, Valdir Rossi, Francisco Cláudio Abdo, com suspeita, inclusive, de alguns atuarem como "laranjas" de diversas operações realizadas pelo doleiro.

No que se refere à Guaranhuns, Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., em que pese ela ter sido adquirida por novos sócios (empresa *Esoft Trading* e Sr. José Carlos Batista), conjectura-se que o Sr. Lúcio Bolonha Funaro continue a ser "o real proprietário da Guaranhuns Empreendimentos, empresa receptora de milhões de reais das contas da DNA Propaganda e da SMPB Comunicação, empresas de Marcos Valério de Souza." Aliás, é fato que o depoimento do Sr. José Carlos Batista nesta CPMI causou a todos os membros da Comissão extrema perplexidade ante o total despreparo do interrogando para responder perguntas el ementares que qualquer sócio de uma empresa teria conhecimento. Ficou nítido a todos a incapacidade daquele cidadão ter participado do interrogatório como legítimo proprietário da Guaranhuns Empreendimentos, estando demonstrado, na verdade, a sua total aptidão para figurar como "laranja" de um engendrado esquema que utilizou a Guaranhuns Empreendimentos como peça importante para a consecução do "valerioduto".

Todos esses fatos veiculados na imprensa, decorrentes das denúncias apresentadas pelo Sr. Alexandre de Athayde Francisco, merecem ser investigados, já

RQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS n° 03/2005 - CN -  
das denúncias  
Fls: 3363  
Doc: 2062 (AGO/03)

Fls:	3363	Doc:
------	------	------

*[Handwritten signature]*



FRENTE  
E  
VERSO

DEPUTADOS

que tem chamado muito a atenção dos técnicos desta CPMI a fidedignidade desse dossiê com o que já foi até agora por este Órgão apurado.

Por todo o exposto, e com vistas a entender e desvendar esse engendrado esquema de corrupção, entendemos ser indispensável a presente quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, que muito auxiliará nas investigações em curso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO  
Relator

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Sub-Relator

RQS N° 03/2005 - CN		RQS N° 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS		CPMI - CORREIOS	
028	Fls:	3363	Fls:
Fls:	Doc:	Doc:	Doc:

*[Handwritten signature]*

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA  
DA LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS  
E VALORES IMOBILIÁRIOS.**

RQS N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
029
Fls: _____
3363
Doc: _____

JUCESP PROTOCOLO  
512704/04-1



JUCESP  
COLEGIADA 24.06.04



CNPJ nº 60.814.209/0001-10  
NIRE 35300022271

## ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 12.04.2004

### DATA:

12 de abril de 2004, às 10:00 horas.

### LOCAL:

Sede Social, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1666 - 1º andar - São Paulo - SP

MONTEIRO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
MONTEIRO SANTO - TABELIÃO AL. Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia  
reprográfica criada nestas notas, conforme  
original apresentado, dou fé.



### PRESENÇA:

Totalidade dos acionistas.

### MESA:

Presidente: Cesar Sassoun.

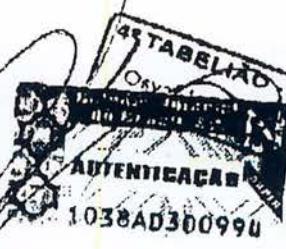
Secretário: Sam Alain Safdié.

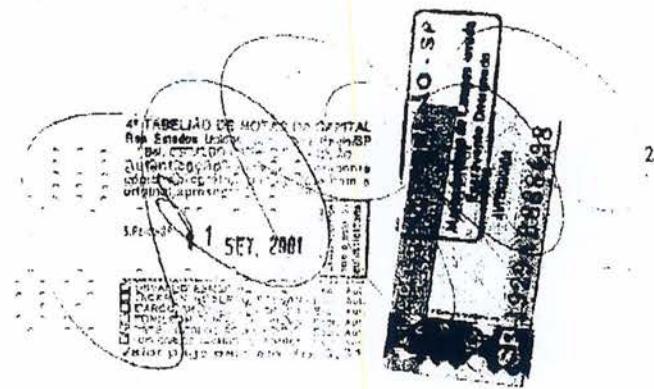
### ORDEM DO DIA:

1. Exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.03, a saber: Balanço Patrimonial, e as seguintes demonstrações: Resultado; Mutações do Patrimônio Líquido; Origens e Aplicações de Recursos; Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes;
2. Deliberação do resultado do exercício;
3. Eleição da Diretoria, com fixação de seus honorários e mandato.

### DELIBERAÇÕES:

Após os esclarecimentos de que os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia haviam sido publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e no "Diário de Notícias de São Paulo", edição de 27.03.04, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:





2. Reformar o artigo 6º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 6º - O Capital Social é de R\$1.500.000,00, dividido em 42.834.000 ações ordinárias ou comuns, nominativas, sem valor nominal.**

3. Para efeito de arquivamento no Registro do Comércio, o Estatuto Social, devidamente consolidado, é apensado à presente ata.

## **ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.

São Paulo, 30 de agosto de 2001.

## ASSINATURAS

**Presidente:** Cezar Sassoun  
**Secretário:** Sam Alain Saïdié  
**Acionistas:** **CEZAR SASSOUN**  
**SAM ALAIN SAIDIÉ**

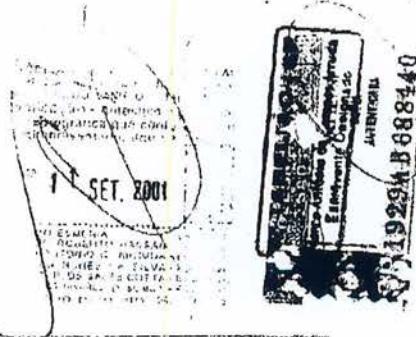
A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

~~CEZAR SASSOUN~~



<http://www.elsevier.com/locate/jmpa>

RQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS



**LAETA S/A**  
**DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO, OBJETO E DURAÇÃO**

**ARTIGO 1º**

A LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

**ARTIGO 2º**

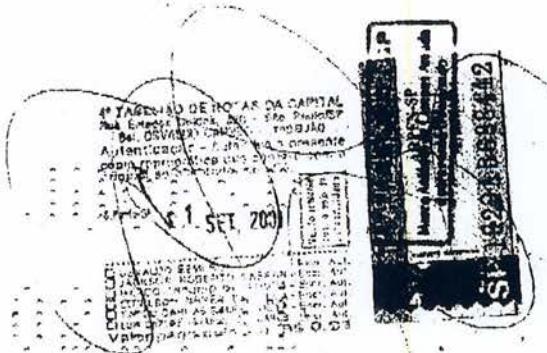
A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo por resolução da Diretoria abrir dependências em qualquer localidade do País ou no Exterior, observadas as prescrições legais.

**ARTIGO 3º**

A Sociedade terá como objeto social:

- a) subcrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação balizada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cauções, e recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- f) exercer funções de agente fiduciário;
- g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- h) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- i) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- j) praticar operações de conta margin, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- k) realizar operações compromissadas.





- i) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central;
  - m) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
  - n) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
  - o) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

ARTIGO 4º

**ARTIGO 4º**  
É vedado à Sociedade

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
  - b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referentes a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
  - c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, e critério do Banco Central;
  - d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras exceto aqueles vinculados a:
    - I. aquisição de bens para uso próprio;
    - II. operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
    - III. operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
    - IV. garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;
  - e) dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolema de valores.

## **ARTIGO 5º**

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL E AÇÕES

ARTIGO 6º

O Capital Social é de R\$1.500.000,00 dividido em 42.834.000 ações ordinárias ou comuns nominativas, sem valor nominal.

RQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

## **LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - AUMENTO DE CAPITAL**

NOME DA INSTITUIÇÃO: LAETA S/A DTVM

DATA DA AGE.: 30/08/2001

DATA DA SUBSCRIÇÃO: 30/08/2001

VALOR DA AÇÃO: R\$0,04

NOME E QUALIFICAÇÃO	AÇÕES CN POSSUIDAS	AÇÕES CN SUBSCRITAS	R\$
<b>CEZAR SASSOUN</b> CPF nº 035 474.008-30, brasileiro, casado, Industrial Rua Inajaroba nº 120 - aptº 81 São Paulo - SP	35.333.500	7.500.000	300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>35.333.500</b>	<b>7.500.000</b>	<b>300.000,00</b>

São Paulo, 30 de agosto de 2001.

**LAETA S/A\***  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Cesar Sassoun  
diretor

Isaac Sassoon  
diretor

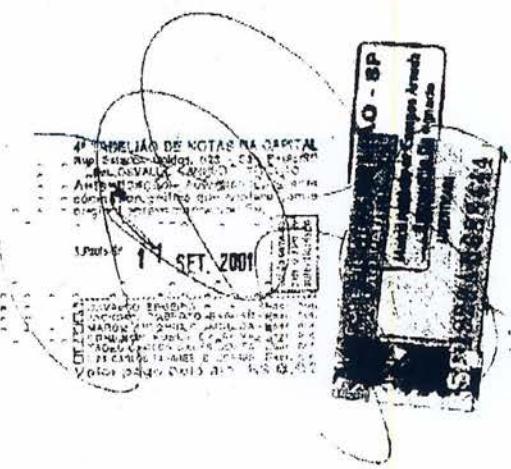
LISTAGEM DE NOTAS DA CAPITAL  
Data Exercício: 30/07/2001  
Data da Nota: 30/08/2001  
Assunto: Aumento de Capital  
Autenticação: Atestado Fazendário  
Este atestado é feito com base no documento  
de que fala o encarregado.

11 SET 2001

RQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

034

Fis: \_\_\_\_\_  
Doc: 3363



#### **ARTIGO 7º**

Cada ação dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **ARTIGO 8º**

A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de no mínimo 2(dois) até 4 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembléia Geral, que fixará sua remuneração.

#### **ARTIGO 9º**

O prazo de mandato da Diretoria é de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição

#### **Parágrafo Único**

Vencido o mandato, os Diretores, continuarão no exercício de seus cargos até a posse dos eleitos.

#### **ARTIGO 10**

Os Diretores ficam dispensados de prestar cauções, em garantia de suas gestões

#### **ARTIGO 11**

A Investidura no cargo de diretor far-se-á por termo lavrado e assinado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil

#### **ARTIGO 12**

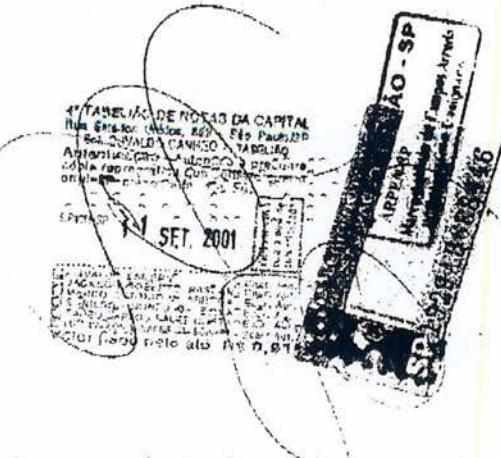
Em caso de vaga de um dos cargos da Diretoria esta designará um substituto provisório até a realização da primeira Assembléia Geral que então deliberará sobre o provimento definitivo do cargo. O substituto elerto servirá até o término do mandato do substituído.

#### **ARTIGO 13**

A Diretoria reunir-se-á quando necessário, por convocação de qualquer de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos

LJ

RQS N° 03/005 - CN	035
CRMI - CORREIOS	
Fls:	
Doc: 3363	



4

#### **ARTIGO 14**

Nos casos de impedimentos ou ausências temporárias de qualquer um dos Diretores, os remanescentes escolherão, dentre si, o substituto que exercerá as funções do substituído cumulativamente.

#### **ARTIGO 15**

Para a consecução dos objetivos sociais fica a Diretoria investida de plenos poderes, inclusive para contrair obrigações, alienar imóveis, transigir, ceder e renunciar direitos, cabendo-lhe, além das atribuições legais:

- a) organizar o Regulamento interno da Sociedade;
- b) deliberar sobre a criação de dependências;
- c) tomar conhecimento dos balancetes mensais;
- d) fazer levantar os balanços semestrais e elaborar o relatório anual, publicando-os sob sua assinatura.

##### **Parágrafo Primeiro**

A representação da sociedade e a prática de atos necessários ao seu funcionamento regular competirão sempre:

- a 2(dois) Diretores, em conjunto;
- 1(hum) Diretor em conjunto com um procurador devidamente constituído na forma do parágrafo seguinte; ou
- a 2(dois) procuradores em conjunto, devidamente constituídos na forma do parágrafo seguinte.

##### **Parágrafo Segundo**

A sociedade poderá, por dois de seus Diretores, nomear procuradores para representá-la, nos limites dos poderes conferidos nos respectivos mandatos.

#### **CAPÍTULO IV DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS**

#### **ARTIGO 16**

A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, quando necessário, guardados os prazos de direito nas respectivas convocações.

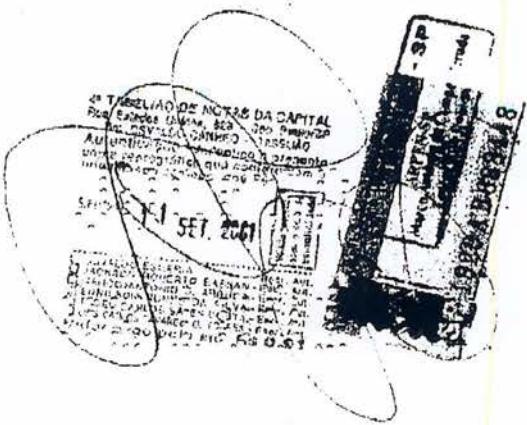
PRQS N° 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

036

Fis:

3363

Doc: 3363



#### **ARTIGO 17**

A Assembléia Geral será instalada por um dos Diretores e presidida pelo acionista escolhido pelos presentes, o qual, por sua vez, escolherá o secretário da mesa.

#### **CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL**

#### **ARTIGO 18**

O Conselho Fiscal será instalado pela Assembléia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto e cada período do seu funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária, após sua instalação.

#### **ARTIGO 19**

O Conselho Fiscal, quando instalado na forma do ARTIGO 18 acima, terá as atribuições definidas em Lei e será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes acionistas ou não, mas residentes no País eleitos pela Assembléia Geral, que o instalar. Todos os Membros do Conselho Fiscal, poderão ser reeleitos.

#### **Parágrafo único**

A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, será fixada por ocasião de sua eleição e não poderá ser inferior àquela fixada em Lei.

#### **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS, LUCROS E SUA APLICAÇÃO**

#### **ARTIGO 20**

O Exercício Social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano

#### **ARTIGO 21**

Serão levantados balancelets mensais e balanços gerais, estes a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano

107

RQS N° 03/2005 - CN	CPMI - CORREIOS
037	
Fis:	_____
Doc:	3363
EEQ/EP:	_____

## **ARTIGO 22**

Dos lucros apurados em cada balanço serão destinados

- a) 5% (cinco por cento) para Constituição do Fundo de Reserva Legal, até que esta alcance 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- b) o saldo, se houver, terá a aplicação que lhe destinar a Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se instalado e observadas as disposições legais atinentes à matéria.

## **ARTIGO 23**

A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, observadas as normas legais pertinentes.

### **Parágrafo único**

Compete à Assembléia Geral, convocada e instalada com observância das formalidades legais, estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal, que deva funcionar durante o período da liquidação.

**ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A A.G.E. DE 30.08.2001.**

**LAETA S/A**  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Cesar Sassoon  
diretor

Isaac Sassoon  
diretor

lly

RQS N° 03/2005 - CN	CPMI - CORREIOS
Fls:	038
Doc:	3363

JUCESSP

24/06/04

1. Aprovar todos os documentos mencionados no item "1" da Ordem do Dia;
2. Permanecerá na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados", para ulterior deliberação, o saldo do resultado apurado no exercício findo;
3. Eleição dos membros da Diretoria, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2007, mantida a remuneração vigente;

**DIRETORES:**

**CEZAR SASSOUN,**

brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Inajaroba, nº 120 - apto. 81, portador da C.I.RG. nº 2.902.948-SSP-SP e CPF nº 035.474.008-30; e

**ISAAC SASOON,**

brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua dos Bandeirantes, nº 489 - apto. 51, portador da C.I. RG. nº 3.785.041-SSP-SP e CPF nº 507.200.908-49.

**ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.  
São Paulo, 12 de abril de 2004.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
NÚMERO SANTO - TAB. 12º N. Santos, 1470  
ATENÇÃO! Autórica a presente cópia  
reproduzida extraída nestas notas, conforme  
original apresentado, dia 12.

**ASSINATURAS:**

Presidente: Cezar Sassoun.

Secretário: Sam Alain Safdié.

Acionistas: **CEZAR SASSOUN**; e  
**SAM ALAIN SAFDIÉ**.



A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

**CEZAR SASSOUN**  
presidente

LATA DA OTVM, ago 12/04/04 (lata.11)

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
R. República Unidosa, 838 - 10º Andar - 04  
CEP 01030-000 - SANTOS - S.P.

DATA: 08 JUN. 2004

NOTÁRIO:  
OPALDO FERREIRA  
MIGUEL AGOSTINI BARBARA  
MARCO ALESSANDRO ABRIL  
TOMAZIO JUBERG DA SILVA  
TAPIRA CARLOS SALES COSTA  
LUIZ CARLOS TAVARES B. SOARES  
Valor pago pelo ato R\$ 1,20



RQS N° 03/2005 - CN	039
CPMI - CORREIOS	Fls: _____
0363	Dec: _____